



COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
165  
Fls  
Rubrica  
PREFEITURA DE CAUCAIA

## IMPUGNAÇÃO AO EDITAL TP 2022.04.18.03-DIVERSAS

2 mensagens

**P e C Contabilidade e Auditoria Controle Interno** <pec\_contabilidade@hotmail.com>  
Para: Comissão Permanente de Licitação - CPL <cpl@pgm.caucaia.ce.gov.br>

26 de abril de 2022 15:59

Srs. segue em anexo impugnação ao edital de Tomada de Preços 2022.04.18.03-DIVERSAS.

Na certeza de sua apreciação, reafirmamos protesto de elevada estima,

Grato

Favor, confirmar recebimento

P & C CONTABILIDADE LTDA ME  
CNPJ: 10.606.871/0001-07  
FONE: (85) 3244-5677/9145-2165

### 2 anexos

**IMPUGNAÇÃO EDITAL TP 2022.04.18.03 - CAUCAIA.pdf**  
3412K

**CONTRATO SOCIAL P & C.pdf**  
1340K

**Comissão Permanente de Licitação - CPL** <cpl@pgm.caucaia.ce.gov.br>  
Para: P e C Contabilidade e Auditoria Controle Interno <pec\_contabilidade@hotmail.com>

26 de abril de 2022 16:44

Boa tarde.

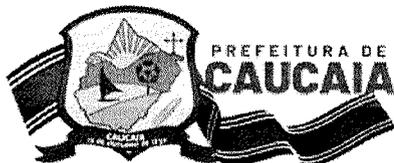
Acusamos o recebimento.

Realizaremos análise do pedido e assim que proferida decisão, daremos retorno através deste e-mail.

[Texto das mensagens anteriores oculto]

Atenciosamente,

**Comissão Permanente de Licitações**  
**Município de Caucaia/CE**





**P & C**

Contabilidade e Auditoria



**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA – ESTADO DO CEARÁ.**

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS N° 2022.04.18.03-DIVERSAS**

**P & C CONTABILIDADE LTDA**, com endereço na Av. Santos Dumont, n° 1510 sala 501, Bairro Aldeota, Fortaleza, Ceará, inscrito no CNPJ sob o n° 10.606.870/0001-07, com e-mail para resposta: [pec.contabilidade@hotmail.com](mailto:pec.contabilidade@hotmail.com), vem mui respeitosamente através de seu representante legal ao final assinado, à presença de V. Sa. tempestivamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DA TOMADA DE PREÇOS N° 2022.04.18.03-DIVERSAS** com abertura prevista para o dia 05 de maio de 2022, o que faz com substrato nas razões de fato e de direito a seguir delineadas:

**1. DA TEMPESTIVIDADE**

Em linhas iniciais, faz-se necessário esclarecer a tempestividade da presente impugnação, em consonância com a legislação em vigor que estabelece o prazo de até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação para impugnação a edital, e ainda, com à Lei 8.666/93 em seu Art. 41., *in verbis*:

(...)

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

(...)

## 2. DOS FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

O objeto da licitação é a "CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS ESPECIALIZADOS NA ORIENTAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DO CONTROLE INTERNO, EXCLUSIVAMENTE NAS ÁREAS DE ALMOXARIFADO, DOAÇÕES, BENS PERMANENTES E CONTROLE DE FROTA DE VEÍCULOS, COM DISPONIBILIZAÇÃO DE SISTEMA INFORMATIZADO, MODULARIZADO E INTEGRADO, EM CONFORMIDADE COM AS NORMAS TÉCNICAS DOS ÓRGÃOS DE CONTROLE EXTERNO, DESTINADOS À PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA-CE".

Em vista do objeto do certame foram estabelecidos os requisitos de habilitação necessários à participação dos licitantes, dentre os quais se insere a exigência fincada no item 3.4.1.2 – Apresentar no mínimo 01 (um) atestado/certidão de capacidade técnica operacional, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado

  
**P & C**  
Contabilidade e Auditoria



e devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade – CRC em cuja jurisdição o trabalho tenha sido realizado, conforme Resolução CFC Nº 782/95 alterada pela Resolução CFC Nº 1.487, DE 15-05-2015, onde conste a licitante (pessoa jurídica) na condição de contratada/executora e comprove que a empresa esteja executando ou tenha executado serviços compatíveis ou similares com o objeto da contratação; e no item **3.4.2.1.2.-** A experiência comprovada dos profissionais indicados para o objeto desta licitação na declaração tratada no caput deste item, será feita por meio de apresentação de atestado e/ou certidão de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, onde conste(m) os profissionais na condição de responsáveis técnicos, acompanhado(s) de acervo emitido pelo conselho de classe competente, que comprove que os profissionais estejam executando ou tenham executado serviços compatíveis ou similares com o objeto da contratação.

A subscrevente, interessada em participar do referido certame, prestou-se à analisar todo o instrumento convocatório, verificando que a exigência referente à **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL**, constante no item 3.4.1.2 do Edital, mostra-se manifestamente ilegal, uma vez que a Resolução que subsidia a exigência da **apresentação de Atestado/Certidão devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade – CRC**, fora Revogada através da Resolução CFC N. 1.654, de 17 de março de 2022.

Destarte, tal item do edital *sub examen* não se encontra em conformidade com os ditames constitucionais e legais que disciplinam a matéria, na medida em que se estabelece cláusula abusiva, qual seja, a exigência de Atestado de Capacidade Técnica registrada junto ao Conselho de Classe, na qual restringe drasticamente a concorrência entre possíveis interessados, uma vez que tal Conselho não efetua mais esse tipo de averbação. O Atestado de Capacidade Técnica e sua emissão devem ser efetivados exclusivamente pelos tomadores dos serviços, uma vez que são os entes competentes para atestar competência e execução de forma satisfatória dos serviços por eles contratados.

  
**P & C**  
Contabilidade e Auditoria



Não se pode ignorar, num primeiro momento, os limites impostos pelo inciso XXI do art. 37, da Constituição Federal quanto às exigências de qualificação técnica, as quais devem ser aquelas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I a XX – *Omissis*.

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** Negritei.

Neste sentir, é o entendimento do Egrégio Tribunal que ora se traz à colação, *ipsis litteris*:

“(…) Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão-somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais. Tais exigências (sic)ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua

**P & C**

Contabilidade e Auditoria



**imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado. (Grifo nosso)”**

Já aqui se percebe que o edital impõe ônus demasiado aos licitantes, quando exige o perfazimento de condições estranhas à real necessidade da contratação, implicando em grave e injustificada restrição ao caráter competitivo do prélio, violando, assim, os mandamentos do *caput* e do inciso I do § 1º do art. 3º, da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

**“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**

**§ 1º É vedado aos agentes públicos:**

**I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;”**

Por tudo o que se viu, busca-se através desta via, a imediata reforma da cláusula editalícia ora impugnadas de forma a adequá-las à exegese da lei, de forma que os preceitos normativos vigentes, principalmente os princípios constitucionais da

isonomia, da competitividade, da economicidade, da vantajosidade, da razoabilidade, da legalidade dentre outros, todos com assento legal, sejam obedecidos.

### 3. DO PEDIDO

*EX POSITIS*, requer:

a) Que V.Sa. conheça a presente Impugnação, por satisfeitos os pressupostos de sua admissibilidade para, no mérito, julgá-la procedente,  
b) modificando-se o edital e conseqüentemente o termo de referência no que tange às condições que contrariam o regramento legal;

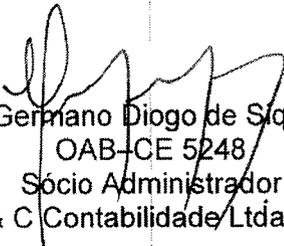
c) **EXCLUSÃO** da exigência editalícia eivada de ilegalidade e incompatibilidade com o objeto do certame, a saber: Registro de Atestado no conselho de Classe contida no item "3.4.1.2" e Registro de Atestado e/ou Acervos no Conselho no item "3.4.2.1.2", pois os mesmos não guardam amparo legal.

d) Caso entenda essa r. Comissão de Licitação por não acatar a presente impugnação, o que não se acredita possível, que fundamente sua decisão e submeta o presente pleito à apreciação da(s) autoridade(s) superior(es) competente(s), para a devida apreciação.

Nestes termos.

Pede e exora deferimento.

Fortaleza, 26 de abril de 2022.

  
**Cláudio Germano Diogo de Siqueira Cruz**  
OAB-CE 5248  
Sócio Administrador  
P & C Contabilidade Ltda. ME